

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.239/09/2ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000156011-86
Impugnação: 40.010122465-90
Impugnante: Retro Minas Limitada
IE: 062290542.00-56
Proc. S. Passivo: Alvacys Kassys da Silva
Origem: DFT/Contagem

EMENTA

ICMS – ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA – DIVERGÊNCIA DE VALORES. Constatou-se, mediante a conferência de documentos regularmente apreendidos no estabelecimento da Autuada, recolhimento a menor de ICMS em razão de ter a mesma consignado, em documentos destinados a informar ao Fisco a apuração do imposto (DAPIs), valores divergentes dos constantes nas notas fiscais de saída. Infração caracterizada, legitimando-se as exigências do imposto e das correspondentes multas de Revalidação e Isoladas, capituladas, respectivamente, nos artigos 56, II, e 54, IX, alíneas *a* e *b*, todos da Lei 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se da constatação de recolhimento a menor de ICMS, nos exercícios de 2005 e 2006, em razão de a Autuada ter consignado nas DAPIs (Declaração de Apuração e Informação do ICMS) valores divergentes dos constantes nas notas fiscais de saída, irregularidade esta apurada mediante a conferência de documentos fiscais e extrafiscais regularmente apreendidos no estabelecimento da própria Autuada, conforme Termos de Apreensão e Depósito (TADs) de números 031135, 031332 e 031335 (fls. 02/04), e relacionados no anexo ao Auto de Deslacação de fls. 14/16.

Em decorrência, exigem-se, além da diferença do ICMS, as correspondentes multas de Revalidação e Isoladas, capituladas, respectivamente, nos artigos 56, II, e 54, IX, alíneas *a* e *b*, todos da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 2135/2157, à qual junta os documentos de fls. 2158/2167, sob os argumentos a diante sintetizados.

Em preliminar, aponta falhas no procedimento fiscal, consubstanciadas na falta de lavratura e/ou prorrogação do prazo de validade do Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF, previsto nos artigos 196 do CTN e 52 da CLTA/MG (então vigente), sendo o Auto de Infração emitido somente depois de transcorrido mais de um ano do início da ação fiscal, que se deu em 21/11/06, com a lavratura dos retro mencionados TADs, não tendo ela concorrido em nada para a demora no encerramento dos trabalhos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Argumenta ainda, com base no disposto no art. 58 da CLTA/MG, que o lançamento é nulo, por não preencher os requisitos legais indispensáveis, não estando as infrações devidamente capituladas e nem os cálculos das exigências claramente demonstrados, impedindo assim a conferência dos respectivos valores, pelo que a verificação da ocorrência do fato gerador não se deu de forma a garantir o seu direito à ampla defesa e ao contraditório. Além disso, afirma que recebeu o Auto de Infração desacompanhado dos TADs e que a Fiscalização não devolveu a documentação apreendida, tudo a configurar cerceamento de defesa.

Argui, assim, a nulidade do Auto de Infração.

No mérito, contesta o cálculo do imposto devido, alegando obscuridade e erro na determinação da base de cálculo, uma vez que não foram consideradas as operações de entradas e saídas não sujeitas à apuração do imposto, assim entendidas aquelas referentes a possíveis cancelamentos e/ou devoluções de vendas, bem como as submetidas ao regime de substituição tributária.

Discorda da aplicação genérica da alíquota de 18% (dezoito por cento) sobre as saídas, seja porque várias operações se tratavam de vendas interestaduais, seja porque gozava de sistemática simplificada e diferenciada de apuração do imposto, cuja alíquota aplicável era de 4% (quatro por cento) sobre a base de cálculo, em conformidade com o regime denominado “Simples Minas”. E mais, que a Fiscalização não procedeu ao seu desenquadramento do referido regime, apurando o crédito tributário ao arrepio do disposto no Anexo X do RICMS/02 e do previsto na Lei 15219/04.

Diz que a imputação fiscal decorre de mera presunção, e por isso caberia ao Fisco o ônus da prova de que houve “calçamento” de notas fiscais, aplicando-se ao caso o disposto no artigo 112, II, do CTN, devendo o lançamento ser julgado improcedente.

Assevera que as multas aplicadas têm caráter confiscatório e são desproporcionais e abusivas, ferindo vários princípios constitucionais, além de contrariarem o disposto no Código de Defesa do Contribuinte (Lei 13.515/00).

Ressalta que a aplicação da taxa SELIC para cálculo dos juros fere o princípio constitucional da legalidade, pois vai de encontro ao disposto no artigo 161 do CTN, que limita a taxa de juros a 1% (um por cento) ao mês.

Requer ainda a produção de prova pericial, indicando perito assistente e os respectivos quesitos, e, finalmente, cita doutrina e jurisprudência buscando respaldar seus argumentos, pedindo sucessivamente pela improcedência do lançamento ou pela exclusão ou redução dos juros e multas.

A Fiscalização, por seu turno, refuta as razões da defesa em manifestação às fls. 2169/2185, juntando a planilha de fls. 2186/2430, com a relação de todas as notas fiscais objeto das exigências, esclarecendo que a mesma já constava dos autos (CD-R de fl. 71), tendo sido gerada pelo programa “Auditor Eletrônico” a partir dos arquivos tipo XML enviados pelo próprio Contribuinte, que espelham todas as operações realizadas no período fiscalizado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Contesta a arguição de nulidade do procedimento fiscal por falta de lavratura do AIAF, afirmando que o início da ação fiscal foi regularmente formalizado pelos TADs n°s 031135, 031332 e 031335 (fls. 02/04), lavrados em 21/11/2006, para a apreensão de documentos no estabelecimento da Autuada.

Quanto à alegação de que o AI não atendeu ao art. 58 da CLTA/MG, lembra que a Autuada assinou e recebeu as vias dos TADs no dia de sua lavratura, além de ter acompanhado todo o processo de deslacrção do material apreendido.

Afirma que não houve cerceamento de defesa, pois, conforme AR de fl. 2.134, a Autuada recebeu toda a documentação antes apreendida devidamente identificada, juntamente com o AI, ressaltando que a simples análise do mesmo, com os seus anexos, permite o perfeito entendimento das irregularidades.

Cita ainda os demonstrativos de fls. 24/45 que indicam, de forma clara e precisa, as notas fiscais objeto das exigências, os fatos que motivaram a autuação, os valores exigidos e a forma como foram obtidos, além da capitulação legal encontrar-se regularmente indicada.

Esclarece que, apesar de se tratar de operações com peças para veículos, não há de se falar em substituição tributária, uma vez que, além das mercadorias se destinarem ao uso e consumo de não contribuintes do ICMS (prefeituras municipais), a Impugnante não comprovou nos autos que o imposto tenha sido recolhido a esse título nas operações anteriores com as mesmas.

Contesta também a alegação de possíveis cancelamentos ou devoluções de vendas, já que as primeiras vias das notas fiscais acostadas aos autos apresentam carimbo de recebimento do destinatário, autorização de fornecimento e comprovante de depósito com autenticação bancária, a exemplo daquelas de fls. 142/147.

Salienta que todas as operações objeto das exigências (notas fiscais de fls. 72/2123) são tributadas à alíquota de 18% (dezoito por cento), inclusive as interestaduais, porquanto também destinadas a não contribuintes do ICMS, no caso, prefeituras de diversos municípios de outros Estados.

Relativamente ao regime “Simples Minas”, lembra que, a teor do disposto art. 34, VII e VIII, *c*, do Anexo X do RICMS/02, excluem-se do mesmo as operações não registradas ou irregularmente registradas e apuradas pelo Fisco, assim como a emissão de documento fiscal (no caso, as DAPIs) em que tenha ocorrido o subfaturamento comprovado, pelo que também não há de se falar em aplicação do referido regime às operações objeto das exigências.

Entende que a cobrança dos juros de mora lastreados na taxa SELIC é legítima, estando prevista no artigo 127 da Lei 6763/75, na Lei Federal 9430/96 e disciplinada pela Resolução 2880/97.

Quanto às supostas inconstitucionalidades e ilegalidade das multas aplicadas, lembra que as mesmas se encontram previstas na Lei 6763/75, com respaldo no art. 97, V, do CTN.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Considera desnecessária a perícia requerida, visto que consta dos autos toda a documentação comprobatória das infrações, além dos quesitos apresentados não serem pertinentes, o que afastaria a sua apreciação, nos termos da legislação aplicável.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 2441/2454, opina, em preliminar, pelo indeferimento do pedido de perícia, bem como, pela rejeição das arguições de nulidade do Auto de Infração, e, no mérito, pela procedência do lançamento.

Na assentada do dia 5 de novembro de 2008, esta 2ª Câmara de Julgamento determina a realização da diligência de fls. 2455, resultando na manifestação fiscal às fls. 2457/2459.

Aberta vista à Impugnante, a mesma não se manifesta.

A Assessoria do CC/MG comparece novamente aos autos, ratificando seu entendimento anterior, às fls. 2464/2466.

DECISÃO

Registre-se, inicialmente, que os fundamentos expostos no parecer da Assessoria foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão, razão por que passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Como já relatado acima, trata-se da constatação de recolhimento a menor de ICMS, nos exercícios de 2005 e 2006, em razão de a Autuada ter consignado nas DAPIs (Declaração de Apuração e Informação do ICMS) valores divergentes dos constantes nas notas fiscais de saída, em decorrência do que se exigem, além da diferença do imposto, as correspondentes Multas de Revalidação e Isoladas, capituladas, respectivamente, nos artigos 56, II, e 54, IX, alíneas *a* e *b*, todos da Lei 6763/75.

Das Preliminares

Da arguição de nulidade do Auto de Infração

Postula a Autuada o reconhecimento da nulidade do Auto de Infração, sob os seguintes argumentos:

- 1) falta de lavratura/prorrogação do prazo de validade do Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF) previsto nos arts. 196 do CTN e 52 da CLTA/MG;
- 2) o lançamento não preencheu os requisitos legais indispensáveis arrolados no art. 58 da CLTA/MG (infrações não capituladas e falta de clareza nos cálculos);
- 3) recebimento do AI desacompanhado dos TADs e falta de devolução da documentação apreendida.

Compulsando os autos, no entanto, verifica-se não assistir razão à Impugnante. A bem da verdade, aliás, depreende-se que foi ela, e não a Fiscalização, quem procedeu contrariamente à legislação tributária, já na fase preparatória da ação fiscal, tal como atesta a falsa comunicação de extravio de documentos fiscais por ela

perpetrada no dia seguinte ao recebimento de intimação específica para apresentá-los ao Fisco.

Ora, considerando que a disciplina legal da matéria é no sentido de que o contribuinte deve comunicar o extravio tão logo tome conhecimento do fato, obrigando-se ainda a recompor os livros fiscais e arquivos com os registros eletrônicos, observa-se, primeiramente, o duplo descumprimento da legislação pela Autuada ao fazê-lo somente após a referida intimação, e ao não proceder à mencionada recomposição. Em segundo lugar, mais do que mero descumprimento da legislação, no caso concreto resta claro que a mesma agiu, no mínimo, de má fé, tentando enganar ou iludir o Fisco, tendo em vista que na diligência realizada em seu estabelecimento foi encontrada ali grande parte dos documentos constantes da falsa comunicação antes referida.

Ademais, como esclarece a Fiscalização, centenas de clientes da Autuada (prefeituras municipais) foram intimadas a apresentar as primeiras vias das notas fiscais de aquisição de mercadorias, os contratos de fornecimento e os respectivos comprovantes de pagamentos, e que a documentação recebida foi confrontada com as demais vias das notas fiscais apreendidas e com as informações consignadas nos documentos de apuração do imposto (DAPIs), daí resultando várias autuações fiscais.

Assim é que, na autuação sob exame, tem-se que o procedimento fiscal pautou-se nos moldes do que prescreve a legislação aplicável, prescindindo da lavratura de AIAF, haja vista que a ação fiscal teve seu início formalizado com a emissão dos TADs de números 031135, 031332 e 031335, de 21/11/2006 (fls. 02/04), lavrados para a apreensão de documentos fiscais e extrafiscais no estabelecimento da Impugnante, em flagrante infração à legislação tributária.

Com efeito, é o que se depreende do disposto no art. 54, I, c/c o § 2º, da CLTA/MG, vigente à época dos fatos, *verbis*:

Art. 54 - O AIAF não será lavrado nas seguintes hipóteses:

I - na **constatação pelo servidor fiscal de flagrante infração à legislação tributária**, bem como na fiscalização no trânsito de mercadorias;

(...)

§ 2º - Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, **configurada a necessidade de lavratura do TAD, este conterà, para todos os efeitos legais, o momento do início da ação fiscal**, bem como o início do processo regular para arbitramento e avaliação contraditória de bens ou mercadorias. (g.n.)

Não bastasse, o § 1º do artigo 19 da CLTA/MG estabelece que:

§ 1º - Considera-se o contribuinte sob ação fiscal desde a lavratura do TIAF ou TAD até o pagamento do crédito tributário ou decisão final em instância administrativa.

No tocante à argumentação de que o Auto de Infração teria sido lavrado sem a observância do prazo de validade do AIAF, esclareça-se que, não obstante a

desnecessidade de sua lavratura no caso concreto, nas hipóteses em que é exigido o documento, o parágrafo único do art. 52 da CLTA/MG permite a emissão do AI independentemente de sua prorrogação formal, sendo certo que a única consequência da não prorrogação é a devolução ao contribuinte do direito à denúncia espontânea, direito este não exercido pela Impugnante.

Já em relação à alegação de que o lançamento não teria preenchido os requisitos legais indispensáveis arrolados no art. 58 da CLTA/MG, ressalte-se, com a devida vênia, que aqui também não assiste razão à Impugnante.

Ao contrário do que afirma, além de ter assinado e recebido as vias dos TADs no dia de sua lavratura, recebeu toda a documentação juntamente com o AI, conforme atesta o AR à fl. 2.134, que discrimina todos os documentos anexados: “TAD, AI, DCMM e 22 Anexos”.

Por outro lado, verifica-se do Auto de Infração e do Relatório Fiscal (fls. 24/25) que as infrações estão devidamente relatadas, e as infringências e penalidades corretamente capituladas nos campos próprios, restando atendidas todas as formalidades e requisitos exigidos nos artigos 57 a 59 da CLTA/MG, bem como o disposto no artigo 142 do CTN.

O mesmo ocorre em relação aos cálculos apresentados pela Fiscalização para apuração das exigências, devidamente demonstrados de forma clara e precisa nos anexos de fls. 25/45, em que são relacionadas as notas fiscais objeto das exigências, os fatos que motivaram a autuação, os valores exigidos e a forma como foram obtidos.

Quanto à alegação de que o Auto de Infração seria nulo, também, em decorrência do cerceamento ao direito de defesa pela não devolução da documentação apreendida, importante ressaltar que a legislação tributária pertinente, no caso, o artigo 201 do RICMS/02, autoriza a extensão do prazo de apreensão de documentos, objetos, papéis, livros fiscais e meios magnéticos, que constituam prova ou indício de infração, além do prazo inicialmente previsto, quando a sua devolução for prejudicial à comprovação da infração, sendo fornecida ao contribuinte, que a requeira, cópia de todo o material apreendido.

Demais disso, a maior prova de que não houve qualquer prejuízo ou cerceamento ao amplo direito de defesa da Impugnante é a própria peça impugnatória apresentada, cujo teor demonstra que a mesma entendeu perfeitamente as imputações fiscais e defendeu-se seguramente contra todos os pontos abordados no Auto de Infração.

Consoante estas considerações iniciais, rejeitam-se as preliminares arguidas, por não se vislumbrar o alegado cerceamento ao direito de defesa ou qualquer outra causa de nulidade do Auto de Infração.

Do pedido de prova pericial

Analisando os quesitos formulados no pedido de perícia às fls. 2156/2157, constata-se que a verdadeira pretensão da Impugnante é, em última análise, o refazimento dos cálculos do crédito tributário, devendo-se levar em consideração possíveis devoluções e cancelamentos de vendas, alíquotas diferentes

de 18% (dezoito por cento) e a sua condição de optante pelo regime “Simples Minas”, além da confirmação da devolução da documentação apreendida em seu estabelecimento. Ou seja, questões relativas ao mérito das exigências ou que já foram analisadas no tópico anterior das preliminares, revelando assim desnecessária a perícia requerida.

De todo modo, ressalte-se que não há que se falar em deduções referentes a supostos cancelamentos ou devoluções de vendas, pois as primeiras vias de notas fiscais objeto da autuação, acostadas aos autos, apresentam carimbo de recebimento do destinatário, autorização de fornecimento e comprovante de depósito bancário referente ao pagamento, conforme esclarecido pela Fiscalização e será abordado na análise do mérito. Ou seja, o lançamento se refere a operações de venda efetivamente praticadas pela Autuada, devidamente comprovadas nos autos, não carecendo tal fato de mais provas.

No tocante aos quesitos relativos à alíquota aplicada, esclareça-se que todas as mercadorias consignadas nas notas fiscais autuadas (fls. 72/2123) são tributadas à alíquota de 18% (dezoito por cento), seja nas operações internas, seja nas interestaduais, por se tratarem de peças para veículos automotores destinadas a não contribuintes do ICMS (prefeituras municipais).

Em relação ao enquadramento da Autuada no Simples Minas, observe-se que, no período autuado, vigorava o art. 34, incisos VII e VIII alínea “c”, do Anexo X do RICMS/02, dispositivos segundo os quais as operações não regularmente registradas e apuradas pelo Fisco, assim como a emissão de documento fiscal em que tenha ocorrido o subfaturamento comprovado, configuram situações não alcançadas pelo referido regime.

Quanto ao quesito atinente à devolução da documentação apreendida, a questão já foi abordada quando da análise do suposto cerceamento de defesa.

Conclui-se, assim, que todos os quesitos encontram resposta ou nos documentos já constantes dos autos ou na legislação tributária pertinente, razões pelas quais se impõe a denegação da prova pericial requerida, com fundamento no art. 142, § 1º, alínea *a*, do RPTA/MG, aprovado pelo Decreto 44.747/2008.

Do Mérito

Conforme já relatado, trata-se da constatação de recolhimento a menor de ICMS, nos exercícios de 2005 e 2006, em razão de a Autuada ter consignado nas DAPIs (Declaração de Apuração e Informação do ICMS) valores divergentes dos constantes nas notas fiscais de saída, irregularidade esta apurada mediante o cotejamento com os documentos regularmente apreendidos no estabelecimento da própria Autuada, pelo que são exigidas, além da diferença do ICMS, as correspondentes Multas de Revalidação e Isoladas, capituladas, respectivamente, nos artigos 56, II, e 54, IX, alíneas *a* e *b*, todos da Lei 6763/75.

Inicialmente cumpre ressaltar que todo o procedimento fiscal teve início com a intimação de fls. 05, para que a Impugnante apresentasse ao Fisco diversos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

documentos fiscais, tendo recebido como resposta a correspondência de fls. 07, noticiando a impossibilidade de atendimento da intimação, tendo em vista o extravio dos documentos fiscais, “já comunicado ao órgão competente”.

Tal comunicação, no entanto, somente fora protocolizada no dia seguinte ao recebimento da intimação, circunstância esta que levou a Fiscalização a realizar diligência no estabelecimento da Autuada, deparando-se com grande parte dos documentos que, segundo ela, encontravam-se extraviados. Então, foram apreendidos e devidamente lacrados diversos documentos fiscais e extrafiscais, bem como uma CPU, conforme os TADs já mencionados, procedendo-se posteriormente à deslactação dos mesmos na presença da sócia da empresa, Sra. Mara Cristina Capistrano, e das testemunhas por ela apresentadas, sendo os documentos discriminados e relacionados no anexo ao Auto de Deslactação de fls. 12/19.

De posse dos referidos documentos, e dos indícios de irregularidades ali detectados, a Fiscalização intimou centenas de clientes da Autuada (prefeituras municipais deste e de outros Estados) a apresentarem as primeiras vias das notas fiscais de aquisições de mercadorias e os contratos de fornecimento, com respectivos comprovantes de pagamentos das operações.

As notas fiscais recebidas foram cotejadas com as demais vias das notas fiscais apreendidas e com as informações consignadas nas DAPIs, resultando daí a lavratura deste e de um outro Auto de Infração (01.000157394-71), aquele referente ao “calçamento” de documentos fiscais no ano de 2002, cujo crédito tributário foi parcelado pela Impugnante.

Ora, como se vê, quanto à alegação de que a imputação fiscal decorre de mera presunção, e por isso caberia ao Fisco o ônus da prova de que houve “calçamento” de notas fiscais, além de referir a infração já reconhecida pela Autuada, trata-se de matéria impertinente aos presentes autos.

Quanto às divergências de valores encontradas entre as vias das notas fiscais recebidas das prefeituras (anexadas às fls. 72/2123, juntamente com os respectivos comprovantes de pagamento e contratos de fornecimento) e os valores informados em DAPIs, gerados pelo Sistema de Apuração e Informação do ICMS (SAPI) a partir de informações enviadas pela própria Autuada relativas às suas operações nos exercícios de 2005 e 2006, estas sim é que são objeto do lançamento sob exame, observando-se que as exigências têm como base de cálculo exatamente a mencionada diferença de valores, como demonstrado na planilha acostada às fls. 26/44 (Anexo I do AI).

No que diz respeito à alíquota aplicada, como já esclarecido na análise do pedido de perícia, todas as mercadorias consignadas nas notas fiscais autuadas são tributadas à alíquota de 18% (dezoito por cento), seja nas operações internas, seja nas interestaduais, por se tratar de peças para veículos automotores destinadas ao uso e consumo de não contribuintes do ICMS (prefeituras municipais), não havendo de se falar, portanto, em aplicação de alíquotas interestaduais, como postula a Impugnante.

Também não merece prosperar sua alegação de que, estando enquadrada no Simples Minas, não poderia ter o imposto apurado na sistemática de débito e crédito, ao arrepio do disposto no Anexo X, do RICMS/02 e na Lei 15.219/04. É que as operações

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

não registradas tempestiva e integralmente no SAPI e apuradas pelo Fisco, assim como a emissão de documento fiscal (no caso as DAPIs) em que tenha ocorrido o subfaturamento comprovado configuram situações não alcançadas pelo sistema Simples Minas, a teor do disposto no art. 34, incisos VII e VIII, alínea “c”, do Anexo X do RICMS/02, vigente à época dos fatos, *verbis*:

RICMS/02

ANEXO X

Seção III

Das Situações Não Alcançadas pelo Simples Minas

Art. 34 - A modalidade de pagamento prevista neste Anexo não se aplica a:

(...)

VII - operação ou prestação de serviço não registrada tempestivamente no SAPI e apurada pelo Fisco;

VIII - à operação ou prestação:

(...)

c - cuja emissão de documento fiscal tenha ocorrido com subfaturamento comprovado.

Dos dispositivos retro mencionados, depreende-se que as diferenças apuradas pela Fiscalização e não regularmente escrituradas ou informadas ao Fisco não estão alcançadas pelo mencionado regime diferenciado e simplificado, pelo que se submetem ao regime normal de tributação, sujeitando-se, no caso, pelas razões alhures mencionadas, à alíquota de 18% (dezoito por cento).

Relativamente à suposta sujeição das operações ao regime de substituição tributária, como também já restou esclarecido anteriormente, tratam-se todas de vendas realizadas com prefeituras, consumidoras finais das mercadorias e não contribuintes do imposto, encerrando-se aí a cadeia de sua circulação econômica, hipóteses em que não se aplica tal modalidade de tributação, uma vez que, não se destinando as mercadorias a posterior operação tributada, obviamente não há de se falar em substituição tributária.

Ademais, a Autuada não trouxe nenhum documento no sentido de comprovar eventual recolhimento do imposto em operações anteriores com as mesmas mercadorias, circunstância esta que poderia, em tese, configurar cobrança em *bis in idem*, ensejando assim o cancelamento de sua exigência; o que não ocorreu, no entanto.

Da mesma forma, não há de se falar que a Fiscalização deixou de considerar possíveis cancelamentos ou devoluções de vendas, fato meramente alegado, mas não devidamente comprovado pela Impugnante.

A Fiscalização, pelo contrário, além de juntar todas as notas fiscais objeto das exigências, cita, a título de exemplo, as primeiras vias das notas fiscais acostadas às fls. 142/147 dos autos, contendo carimbo de recebimento do destinatário, autorização de fornecimento e comprovante de pagamento através de depósito bancário com a respectiva autenticação. Ou seja, tratam-se de operações de venda efetivamente

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

praticadas pela Autuada, devidamente comprovadas nos autos, pelo que também aqui não assiste razão à Impugnante.

Sobre o alegado caráter confiscatório e outras inconstitucionalidades e ilegalidades das multas e juros aplicados, cumpre ressaltar que se tratam de exigências regularmente previstas na Lei 6763/75, com respaldo, as primeiras, no art. 97, V, e a segunda no art. 161, ambos do CTN.

Com relação à Multa de Revalidação, encontra-se prevista no art. 56, II, da Lei 6763/75, não havendo nenhuma dúvida quanto à sua correta aplicação, por se tratar de imposto recolhido a menor, apurado mediante ação fiscal. Referido dispositivo tem a seguinte redação:

Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

Diga-se o mesmo quanto às multas isoladas, que se referem à irregularidade de consignar, em documentos destinados a informar ao Fisco a apuração do imposto, valores divergentes dos constantes nos documentos fiscais, exatamente o que se constatou no caso dos autos. Confira-se:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

IX - por consignar, em documento destinado a informar ao Fisco a apuração do imposto, valores divergentes dos constantes nos livros ou nos documentos fiscais - por infração, cumulativamente:

a) 500 (quinhentas) UFEMGs;

b) 50% (cinquenta por cento) do imposto devido, ressalvada a hipótese em que o imposto tenha sido integral e tempestivamente recolhido.

No que tange aos juros de mora, ao contrário do alegado pela Impugnante, a taxa estabelecida pelo § 1º do art. 161 do CTN prevalece somente nos casos em que “a lei não dispuser de modo diverso”, de modo que, havendo disposição em contrário da lei do ente tributante, como no caso de Minas Gerais, não se aplica o suposto limite do Código.

Com efeito, nos termos do art. 127 da Lei 6763/75, os débitos decorrentes do não recolhimento de tributos e multas no prazo legal terão seus valores corrigidos em função da variação do poder aquisitivo da moeda, segundo critérios adotados para a correção dos débitos fiscais federais, ou seja, exatamente a taxa SELIC, a teor do disposto no § 3º do art. 5º da Lei federal 9430/96, cabendo esclarecer ainda que, em consonância com os mencionados dispositivos legais, a matéria encontra-se regulamentada no âmbito do Estado de Minas Gerais pela Resolução 2.880/1997.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Finalmente, e ainda acerca das alegadas inconstitucionalidades e ilegalidades, cumpre lembrar que se trata de matéria cuja apreciação extrapola a competência deste Conselho de Contribuintes, em face das limitações impostas pelo art. 182, I, da Lei 6763/75, *verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º. do art. 146.

Por estas razões, e considerando que os argumentos apresentados pela Impugnante são insuficientes para ilidir o lançamento, mantêm-se as exigências tal como consta do Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. Também em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. José Benedito Miranda. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 06 de março de 2009.

André Barros de Moura
Presidente

Raimundo Francisco da Silva
Relator